



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722956/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.778 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ERICA PAULS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO CONCOMITANTE. VEDAÇÃO.

É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS DE INSTRUÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas e de instrução na declaração anual de ajuste restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.778 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.722956/2009-70

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 35/41, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, que exige R\$ 5.318,53 de imposto suplementar, R\$ 3.988,89 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 36/39, foram constatadas deduções indevidas de Incentivo (R\$ 1.455,42), de dependentes (R\$ 5.616,00), despesas de instrução (R\$ 4.396,00) e despesas médicas (R\$ 4.035,69).

Da Impugnação

Cientificada em 06/07/2009 (fl. 42), a interessada apresentou, em 27/07/2009, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/31, onde em relação à dedução indevida de incentivo alega que após a devida análise da lei concorda com a autuação, contudo, justifica que a Entidade devidamente cadastrada como de utilidade pública realiza um trabalho a ser multiplicado no País.

Relativamente à dedução indevida de dependentes, discorda da glosa de Eric Danilo e Anna Mara Pauls Sotelo, pois, ambos são seus filhos e arca com todas as despesas necessárias, no entanto, concorda com a glosa de Daniel Martins Sotelo que apresentou declaração em separado, ainda que seu dependente em seguros diversos, e quanto ao neto Patrick Ewert, apesar de com ela residir e arcar com as despesas não detém a guarda judicial, sendo a dedução, de acordo com a Lei, indevida.

Discorda da glosa das despesas de instrução com seus 03 dependentes conforme documentos anexos, além das despesas médicas que estariam comprovadas pelos documentos anteriormente mencionados mais o Anexo 04 como comprovante de dependência.

Do Julgamento em Primeira Instância

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPENDENTES. DEDUÇÃO CONCOMITANTE. VEDAÇÃO.

É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS DE INSTRUÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas e de instrução na declaração anual de ajuste restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário nos seguintes termos:

Pelo presente documento faço uso da opção dada em seu ofício de encaminhar um recurso de solicitar uma Diligência na Declaração do Imposto de Renda do meu ex-

companheiro, DANIEL MARTINS SOTELO, RG 6795208-SSP/SP e CIC 301.239.419-20.

Declaro que ele é o pai dos meus três filhos, mas enquanto Daniel vivia conosco, sempre foi meu dependente (informação disponível nas minhas declarações até 2002).

Declaro que estou separada do Daniel Martins Sotelo desde agosto de 2002 e que ele nunca contribuiu com recursos (pensão alimentícia) ou apoio moral na educação dos filhos. Acredito que ele nem sabe onde os filhos estudaram, nem os custos de tratamentos médicos/hospitalares e demais cuidados e recursos para a manutenção e educação dos mesmos. Declaro que o Sr. Daniel Martins Sotelo reside em Goiânia/Goiás (não tenho o endereço), onde contraiu matrimônio com outra companheira.

Declaro que no processo de impugnação estão anexados todos os comprovantes de pagamento que eu, Erica Pauls, efetuei para os dependentes (Eric Danilo Pauls Sotelo e Anna Mara Pauls Sotelo) declarados.

Assim sendo, Sr. Delegado, considero injusto e não procedente a cobrança de um débito encaminhado.

Da Resolução de Diligência

Em 26/10/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls.71/74) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

1) Juntada aos autos, de cópia parcial (fichas de Dependentes e de Pagamentos e Doações efetuados) da DIRPF válida entregue por Daniel Martins Sotelo, CPF n.º 301.239.419- 20; e

2) Intimar a contribuinte para apresentação de documentação hábil e idônea que comprove a dissolução de sua sociedade conjugal, bem como a guarda dos filhos Danilo e Anna.

A Unidade de Origem atendeu a solicitação e instruiu os autos com a cópia solicitada no item 1) (e-fls. 86).

A recorrente foi devidamente intimada (e-fls. 87/88), contudo nada apresentou ou manifestou.

Processo retornou ao CARF, em 08/03/2022, para continuidade.

Da Juntada de Documentos Alheios à Lide

Apenas para conhecimento, informo que foram juntados aos autos documentos estranhos a esta lide administrativa (e-fls. 75/85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Restam em litígio, portanto, a dedução de dois dependentes (Eric Danilo e Anna Mara), e as despesas médicas relativas ao plano de saúde (R\$ 2.976,27) e de instrução (R\$ 4.396,00), ambas referentes aos dependentes em discussão.

Relativamente à dedução indevida dos dependentes Eric Danilo e Anna Mara Pauls Sotelo, consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 37, verifica-se que a glosa deveu-se ao fato de os mesmos terem constado como dependentes na declaração de ajuste anual do pai.

No que tange aos dependentes passíveis de serem assim considerados para fins de dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, além da comprovação material correspondente, deve ser observada a norma estabelecida pelo art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I – (...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – (...)

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (Grifos acrescidos).

Em consulta aos sistemas internos da RFB, confirma-se que os filhos Eric Danilo e Anna Mara foram pleiteados como dependentes pelo pai, havendo, inclusive, naquela declaração, dedução de despesas de instrução para os mesmos.

Nesse contexto, tendo a legislação pertinente vedado a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte, cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras argüições, pois, a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De consequência, não há como restabelecer a dedução correspondente aos filhos Eric Danilo e Anna Mara Paulus Sotelo.

Especificamente quanto à glosa das despesas médicas e de instrução, os art. 80 e 81 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º, II, “a” “b”, e §§, da Lei 9.250, de 1995, de 2005, estabelecem:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas de hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – (...)

*Art. 81. Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os **pagamentos efetuados** a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de R\$,00.*

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de R\$ 1.700,00, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa.

O limite individual máximo de R\$ 1.700,00 foi alterado para R\$ 2.198,00 para o ano-calendário de 2005, pela Lei 11.119, de 2005.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas e de instrução” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelos contribuintes, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**.

Assim, não há, pois, como acolher as despesas médicas e de instrução referentes aos filhos Eric Danilo e Anna Mara, por não se tratarem de dependentes da interessada, conforme já se esclareceu neste voto.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura